



A C Ó R D Ã O:

(Ac.1ª.T-947/86)
MA/smv

AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA - Mero pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, sem apontar-se sequer a causa motivadora, ganha ares de pleito no sentido de a obrigação de fazer patronal transformar-se em obrigação de dar, ou seja, revela intenção de ver a concessão do aviso ser substituída pelo pagamento equivalente. A conclusão decorre dos princípios da razoabilidade, irrenunciabilidade, proteção e boa-fé, norteadores da atuação não só do legislador, como também da pertinente ao intérprete e aplicador da lei. Não é possível, ou mesmo crível, admitir-se a renúncia nas circunstâncias presentes em que o mercado de trabalho se mostra altamente prejudicial à classe profissional, face ao marcante desequilíbrio - mão de obra excessiva para o número de empregos existentes. Contraria até mesmo o bom senso a conclusão acerca da abrangência da manifestação de vontade do empregado. A possível ambigüidade desta não leva a tanto, ou seja, não pode ser interpretada contra o hipossuficiente - in dubio pro operário.

I. R E L A T Ó R I O:

Na forma regimental é o do ilustre Relator Ministro ORLANDO LOBATO.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-6578/85, em que é Recorrente VIAÇÃO COMETA S/A e Recorrido AVELINO MARENGONI.

Entende o regional que o aviso prévio é irrenunciável e a autorização dada pela empresa para descumprimento do mesmo não a desobriga de seu pagamento (fls. 177/179).

Inconformada, oferece recurso de revista a empresa, sustentando que na data em que recebeu o aviso prévio, o re-



reclamante solicitou, através de carta, a dispensa do cumprimento do mesmo, bem como seu pagamento, pedindo que a empresa o liberasse imediatamente, alegando que não poderia trabalhar durante o período do aviso prévio por motivos particulares. Seu pedido foi aceito e apreciado pelo Sindicato de classe, sendo homologada sua rescisão contratual. Alega ainda que conforme o artigo 487, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, poderia descontar salários correspondentes ao período em que o empregado não cumpriu o aviso prévio. No entanto não descontou e agora se vê obrigada a pagar ao empregado, os dias de aviso que não trabalhou, além dos reflexos. Transcreve jurisprudência no sentido de estabelecer o conflito de teses (fls. 181/185).

Admitido o recurso de revista (fl. 186), com contra-razões às fls. 191/195, recebe do Ministério Público parecer pelo não provimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO CONHECIMENTO

Nesta parte prevalente foi o voto do Relator de sorteio.

"Conheço do recurso pelos arestos divergentes transcritos às fls. 183/184."

2.2 NO MÉRITO

Realmente, o fato de o empregado pedir dispensa do cumprimento do aviso prévio não implica em renúncia ao instituto. Alcança apenas a prestação de serviço no respectivo período e o pedido equivale à conversão do aviso prévio concedido em indenizado. Assim o é porque não se tem como razoável que em mercado de trabalho como o nacional, com desequilíbrio marcante - predominância de mão-de-obra sobre a oferta de empregos - o empregado se despoje de um direito, isto sem considerarmos o princípio da irrenunciabilidade, base do direito do trabalho.



direito do trabalho.

Não fossem tais aspectos outros ainda deveriam ser sopesados.

No caso dos autos, a manifestação de vontade pelo trabalhador mostrou-se ambígua. Para a Reclamada transpareceu abrangente, envolvendo não só a prestação dos serviços, como também a percepção do que devido a título de aviso prévio. Para o Reclamante ficou restrita apenas ao primeiro item, não excluindo o direito à percepção do aviso de forma indenizada.

Exsurge como pertinente o princípio da proteção, especialmente considerando-se a idéia de que in dubio pro operário.

Impossível por outro lado é conceber entendimento segundo o qual, mesmo diante da intervenção estatal pela outorga de proteção mínima ao trabalhador, este possa, sem uma outra vantagem presente e, portanto, imediata, renunciar aos direitos assegurados, tornando inócua, assim, a previsão legal, em que pese estar lançada em preceito de nítido caráter imperativo.

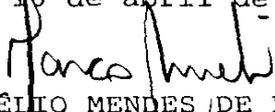
Por qualquer ângulo que se analise a matéria, a articulação do Recorrente mostra-se insubsistente.

Nego provimento ao recurso de revista para assegurar ao Recorrido o aviso prévio indenizado.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato, relator.

Brasília, 10 de abril de 1986.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA - Subprocurador-Geral.